

DEMOCRACIA E EXCEÇÃO NA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN

DEMOCRACY AND EXCEPTION IN THE BOOK OF GIORGIO AGAMBEN

*Josinaldo Alves Bezerra
Gilmar Joane Macêdo de Medeiros
Thiago Arruda Queiroz Lima*

RESUMO: Mesmo com o fim da Segunda Guerra Mundial, tem se verificado, nas democracias contemporâneas, a perpetuação de um tipo de governo que teve seu ápice durante esse cenário histórico: a Exceção. O que se observa nos dias hodiernos é que se vive um Estado de Exceção dentro da própria legalidade, visto a desigualdade dos cidadãos frente ao Judiciário e a relevância cada vez mais crescente de uma figura autoritária. Para isso, pretende-se estudar melhor o conceito através da obra do filósofo italiano Giorgio Agamben, por meio do seu livro Estado de Exceção (Homo Sacer II,I). Para melhor compreensão do termo, adota-se como metodologia a revisão bibliográfica de autores que tratam a respeito do totalitarismo – tais como Hannah Arendt, Ian Kershaw e Jason Stanley –, além de obras cinematográficas, a fim de contribuir algumas relações pertinentes às obras literárias selecionadas como marco teórico deste trabalho, com o fito de perceber as nuances e particularidades desse tipo de governo ao longo da História e como isso se reverbera na contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: Giorgio Agamben. Estado de Exceção. Totalitarismo.

ABSTRACT: Even with the end of World War II, contemporary democracies have perpetuated a type of government that had its apex during this historical scenario: the Exception. What is observed nowadays is that we live in a State of Exception within the legality itself, given the inequality of citizens facing the Judiciary and the growing relevance of an authoritarian figure. For this, we intend to better study the concept through the work of the Italian philosopher Giorgio Agamben, through his book State of Exception (Homo Sacer II, I). For a better understanding of the term, the bibliographical review of authors who deal with totalitarianism – such as Hannah Arendt, Ian Kershaw and Jason Stanley –, is adopted as a methodology, as well as cinematographic works, in order to contribute some relevant relationships to the selected literary works as a theoretical framework for this article, in order to understand the nuances and particularities of this type of government throughout history and how this reverberates in contemporary times.

Keywords: Giorgio Agamben. State of exception. Totalitarianism

1 INTRODUÇÃO

Há alguns anos, globalmente, as democracias contemporâneas vêm apresentando algumas fragilidades, em especial, com a ascensão de grupos políticos que possuem discursos e práticas antidemocráticas. Em países que aparentemente tinham se conscientizado a respeito das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários durante a Segunda Guerra Mundial – que adotaram o Estado de Exceção como principal sustentáculo jurídico –, tem-se observado a ascensão de grupos de extrema direita no governo que carregam características totalitárias. Essa crise levou diversos teóricos e pesquisadores a repensarem sobre a definição inicial de Estado de Exceção, dentre eles se encontra Giorgio Agamben.

Giorgio Agamben (22 de abril de 1942) é um filósofo natural de Roma (Itália). É considerado como um dos principais intelectuais de sua geração. Proferiu cursos em diversas universidades europeias e norte-americanas; no entanto, durante a política de segurança decretada por George W. Bush, acabou desistindo de lecionar nos Estados Unidos. Ele é o tradutor principal da obra do filósofo alemão Walter Benjamin para o italiano. Além de tradutor e autor de diversas obras, também já atuou em alguns filmes, dentre eles *O Evangelho segundo São Mateus (1964)*, com um dos diretores mais consagrados da Sétima Arte: Pier Paolo Pasolini, quem influenciou o conjunto de sua obra (MONTEBELLO, 2017).

Nesse sentido, toma-se como referência central para as discussões do presente trabalho, sua obra Estado de Exceção (Homo Sacer II, I). Publicada originalmente no ano de 2003, foi traduzida para o português no ano de 2004 por Iraci D. Poleti e publicado pela editora Boitempo. A partir desse trabalho, pretende-se levantar quais conceitos de Estado de Exceção foram empregados na teoria política e constitucional, a partir de sua origem histórica e política; bem como identificar as teorias que influenciaram a construção do pensamento de Giorgio Agamben, situando historicamente o seu livro; por fim, procura-se analisar a relação entre esse conceito em consonância às democracias contemporâneas. Sendo assim, o artigo estrutura-se da seguinte forma: em um primeiro momento, trabalhar-se-á a influência do Direito Romano na obra do autor; em seguida, as teorias que influenciaram o seu pensamento; além disso, esclarecer os conceitos de festa, luto e anomia os quais Agamben estabelecem em seu livro e, por último, averiguar, na perspectiva do autor, a relação entre Estado de Exceção e Democracia.

Conforme já mencionado, a ascensão do neofascismo na Europa Central tem se tornado evidente nos últimos anos, motivo pelo qual muitos países – dentre eles Equador e Turquia – têm sido influenciados por esse “efeito dominó” de supressões democráticas. No cenário brasileiro, também se presencia ataques frontais às ordens constitucional e democrática provindas do próprio presidente da República Jair Messias Bolsonaro. A ascensão desses grupos muitas vezes ocorre pela própria via eleitoral, pois a sociedade não é devidamente clarificada sobre esses ataques.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa teórica, não-doutrinária (uma vez que trabalha a obra de um filósofo crítico do Direito), e que faz uso de uma revisão bibliográfica dos autores que tratam do totalitarismo.

2 INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO NA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN

Giorgio Agamben, para trabalhar seu conceito de Estado de Exceção, começa esclarecendo algumas conceituações provindas do Direito Romano e de como elas foram influentes nos Direitos Moderno e Contemporâneo: as duas primeiras noções – *tumultus* e *iustitium* – utilizadas com a finalidade de justificar o Estado Totalitário e as duas últimas – *auctoritas* e *potestas* – para salientar o caráter carismático-pessoal desse tipo de governo.

2.1 OS CONCEITOS DE *TUMULTUS* E *IUSTITIUM*

Agamben (2004) dá início as suas reflexões tomando como ponto de partida a República romana (509 a.C. - 27 a.C). Em Roma, quando era noticiado que a República corria perigo, o Senado emitia um aviso para cidadãos informando que deveriam tomar uma medida necessária para salvaguardá-la. Esse aviso tinha por base a emissão de um decreto denominado de *tumultus*, que, por sua vez, era solucionada através do *iustitium*. No primeiro atribuía-se o significado de desordem, ao passo que no *iustitium* eram adotadas as medidas excepcionais para solucioná-la, a partir da suspensão não apenas da administração da justiça, como também do direito em si.

Esse paradigma, por sua vez, era justificado por uma ideia de direito de legítima defesa, defendido pelo Senado – como autoridade suprema da comunidade, uma vez que aparentemente os cidadãos estavam em perigo e faltava a função do magistrado. Transcorrido um tempo – ao cessar o perigo –, o *iustitium* se dissolveria. Agamben (2004), nesse sentido, informa que não é correto atribuir a ele uma noção de “férias jurídicas”, na medida em que é a interrupção e suspensão do direito de maneira indeterminada que o caracteriza devidamente. É preciso, sobremaneira, que um perigo seja veiculado para justificar essa necessidade. Ele observa que o mecanismo do *iustitium* continuou a ser utilizado nas sociedades contemporâneas, em especial, nos Estados Modernos autoritários.

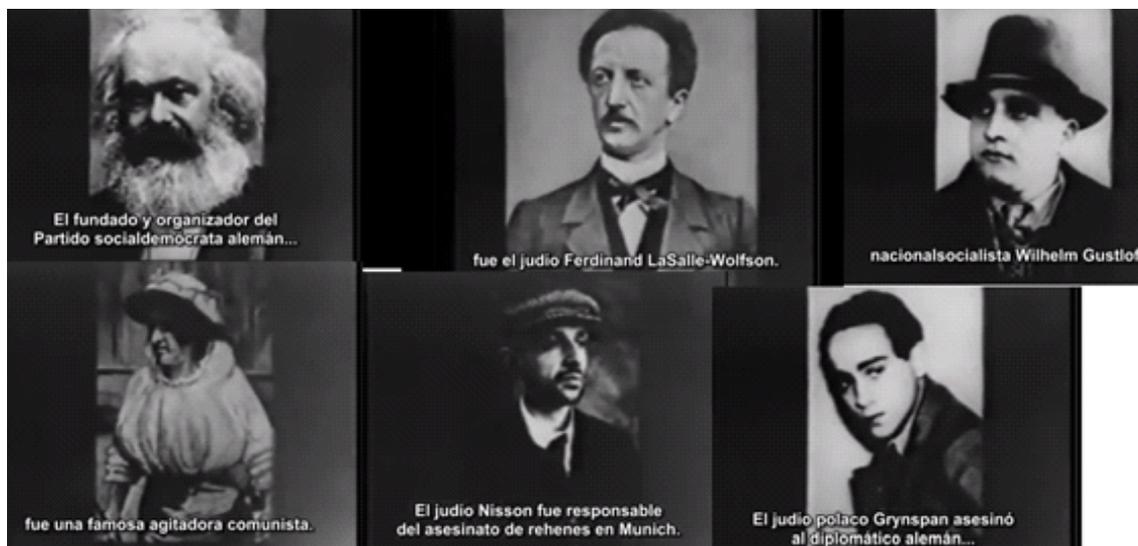
Um exemplo disso pode ser encontrado na Alemanha Nazista, na qual os judeus eram considerados a causa motor dessa desordem concebida pelo *tumultus*. Ian Kershaw (2010), um especialista do Nacional-Socialismo Alemão, afirmou que Hitler aproximava a socialdemocracia da religião judaica:

Ligava os judeus a todos os males que percebia: a imprensa liberal, a vida cultural, a prostituição e – o que é mais significativo – os identificava como força principal da socialdemocracia [...] Havia vinculado marxismo e antisemitismo através do que chamou de “a doutrina judia do marxismo” (KERSHAW, 2010, p.72).

Percebe-se que a ideia de *tumultus*, nos cenários políticos autoritários, é associada ao preconceito dos agentes políticos, haja vista o afronte contra grupos minoritários. Hitler considerava que a religião judaica se associava aos grupos socialistas para destruir o território alemão e por essa via dominar o mundo – uma espécie de teoria conspiratória, portanto¹. Um dos filmes mais divulgados na Alemanha Nazista, *O Eterno*

Judeu deixa claro em uma cena a associação trazida entre a religião judaica e o marxismo, trazendo nomes como Karl Marx, Rosa Luxemburgo, Ferdinand Lassalle, dentre outros.

FIGURA 1 – CENA DO FILME O ETERNO JUDEU – UTILIZADO COMO PROPAGANDA NAZISTA PARA SUSCITAR ÓDIO CONTRA OS JUDEUS



Fonte: filme O Eterno Judeu (1940).

É preciso ter em mente que o *iustitium* não concebe um governo ditatorial necessariamente, mas sim um vazio, uma interrupção do direito. Isso é justificado porque não há supressão da constituição vigente. No direito público moderno, os regimes fascista italiano e nazista alemão eram sustentados pela Constituição de Albertina e Weimar, respectivamente. Por conseguinte, durante o *iustitium*, não há atos de executar, transgredir, tampouco criar nenhuma lei, mas sim “inexecutar” o direito – uma espécie de “grau zero” da lei. Agamben (2004) utiliza-se principalmente desse conceito para evidenciar o que é a exceção, conforme veremos mais adiante.

2.1 OS CONCEITOS DE *POTESTAS* E *AUCTORITAS*

Giorgio Agamben (2004) deixa claro também que o conceito de *potestas* se refere ao poder no sentido institucional. Isso quer dizer que os senadores, o pai, os professores – todos eles possuem poder. Nesse sentido, é imprescindível a existência do poder no intuito de organizar a sociedade, dominando-a sem o uso da força. Entrementes, a noção de *auctoritas* faz referência à ampliação desse poder, daí que vem também o *auctor*, no sentido de quem produz, quem faz crescer.

Nesse quadro, a *auctoritas* demonstra uma função específica de suspensão do direito, a partir da *hostis iudicatio*, na qual um inimigo público e hostil deve ser privado de todo o estatuto jurídico – não sendo

¹ A obra Os protocolos dos Sábios de Sião, de 1930, foi uma das responsáveis pela propagação da ideia de que os judeus sustentavam uma conspiração com a finalidade de destruir o mundo ocidental para assim dominar o planeta.

mais um cidadão –, podendo ter seus bens e posses destituídos deliberadamente e ser condenado à morte. Assim, considerando que é a partir do direito romano que se depreende o direito público nos Estados modernos autoritários, a Alemanha Nazista foi muito clara quanto a isso no que diz respeito à perseguição não só de judeus, ciganos, social-democratas, socialistas, mas também de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBTs) e pessoas com deficiência. O que pode ser percebido abaixo:

Chamado eufemisticamente de “ação de eutanásia”, o programa para matar os doentes mentais e outros doentes incuráveis, lançado no outono de 1939, proporcionaria uma passagem para o vasto programa de exterminação que viria a seguir [...] No mesmo discurso, ele declarou: “Se a Alemanha viesse a ter 1 milhão de crianças por ano e se livrasse de 700-800 mil das mais fracas delas, o resultado final seria talvez um aumento da força” [...] Os pacientes incluídos tinham seus nomes marcados com uma cruz vermelha. Aqueles que seriam poupados tinham um sinal de subtração azul ao lado de seus nomes (KERSHAW, 2010, p.561-567).

Além disso, Giorgio Agamben (2004, p. 127) defende em sua obra que a noção de que *auctoritas* exercida nos regimes totalitários provieram das lideranças em si; daí a relevância do termo *auctor*; na medida em que o poder é advindo do carisma pessoal. Para exemplificar, tece:

Como já observamos, nem o Duce nem o Führer representam magistraturas ou cargos públicos constitucionalmente definidos – ainda que Mussolini e Hitler estivessem investidos, respectivamente, do cargo de chefe de governo e do cargo de chanceler do Reich [...] As qualidades [...] estão ligadas diretamente à pessoa física e pertencem a tradição biopolítica da *auctoritas*.

A autoridade é baseada não em um ordenamento preestabelecido, mas sim no carisma pessoal – um poder autoritário-carismático, por conseguinte. A título de esclarecimento, em uma das obras mais célebres da Hannah Arendt (1999), *Eichmann em Jerusalém*, ela questiona como os alemães foram suscetíveis às ordens e exigências do *Führer*², não obstante a Alemanha, assim como grande parte da Europa, fosse um território majoritariamente cristão:

E assim como a lei de países civilizados pressupõe que a voz da consciência de todo mundo dita “Não matarás”, mesmo que o desejo e os pendores do homem natural sejam às vezes assassinos, assim a lei da terra de Hitler ditava à consciência de todos: “Matarás”, embora os organizadores dos massacres soubessem muito bem que o assassinato era contra os desejos e os pendores normais da maioria das pessoas [...] Mas Deus sabe como eles tinham aprendido a resistir à tentação (ARENDETT, 1999, p.167).

Nesse cenário, por meio da ideia da autoridade sob um prisma pessoal, Agamben (2004) deixa claro que a dialética entre os conceitos de *auctoritas* e *potestas* faz com que a vida seja articulada ao Direito, a ponto de se associarem reciprocamente; é ela, pois, que normatiza e estabelece o ramo jurídico.

² Führer, em alemão, significa líder.

3 TEORIAS QUE INFLUENCIARAM A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO DE AGAMBEN

Além dos conceitos provindos do Direito Romano, Agamben (2004) é influenciado por dois teóricos alemães que possuem ideias contrárias entre si. O primeiro, Carl Schmitt, pela sua valorização da figura do soberano, e o outro, Walter Benjamin, por tratar do conceito da violência catastrófica.

3.1 AS IDEIAS DE CARL SCHMITT

É imprescindível ter em mente que Carl Schmitt foi um importante jurista do Partido Nazista que desenvolveu uma teoria de governo que permanece atual. A ele Agamben (2004) trata sobre suas teses mais relevantes referentes ao Estado de Exceção.

De início, Schmitt (2006) salienta que seu objetivo se dá num contexto jurídico. Isso quer dizer que mesmo no Estado de Exceção não lhe seja aparente uma ordem jurídica, ainda subsiste uma ordem, pois ele não é caracterizado pela anarquia e o caos. É uma relação paradoxal, pois é a própria suspensão da ordem jurídica que o caracteriza. Por exemplo, mesmo que a Constituição permaneça, sua aplicação é suspensa.

Schmitt (2006), em sua obra *Politische Theologie*, afirma que o Estado de Exceção no âmbito jurídico é a diferenciação entre dois elementos: a norma e a decisão. Suspendendo a norma, a decisão se torna primária. É o soberano quem decide sobre esse estado, ancorando a ordem jurídica – uma relação simultânea entre “Estar-fora e pertencer”. A título de exemplo, o programa de eutanásia – de extermínio aos deficientes – recebeu diversas críticas; a despeito disso, as ordens de Hitler foram sobrevalorizadas. Kershaw (2010, p. 562) afirma que:

Depois que viu com os próprios olhos que a vontade de Hitler estava por trás da liquidação dos doentes mentais, e que isso não era obra de subalternos do partido agindo sem autorização, ele desistiu de tentar bloquear ou regulamentar a matança. Lothar Kreyssig, um corajoso juiz distrital, escreveu a Gürtner cartas de protestos sobre a ilegalidade gritante da ação. Quando lhe mostraram a autorização de Hitler, disse que, mesmo com base na teoria jurídica positiva, o errado não podia ser transformado em certo. Gürtner, então, deu-lhe uma resposta simples: **“Se o senhor não consegue reconhecer a vontade do Führer como fonte de lei, como uma base para o direito, então não pode continuar a ser juiz”**. O pedido de aposentadoria de Kreyssig veio logo depois (grifo nosso).

Assim, mesmo com a oposição presente em relação ao âmbito jurídico, é a aplicação que tem primazia, ou seja, tem-se o mínimo de vigência formal e o máximo de aplicação real.

Tal contexto se caracteriza pelo sustentáculo às normas inferiores à Constituição – tais como os decretos, disposições e medidas, uma vez que são atos do poder executivo. Para o Estado de Exceção, mais valem as decisões do soberano – isto é, do poder executivo – do que os atos constitucionais – provindos do poder legislativo; por isso a relevância da figura dos líderes autoritários. Outra confusão, além disso, se refere ao fato de que quando a norma está em vigor, ela não possui força, ao passo que atos que não possuem valor de

lei adquirem força. Logo, é uma espécie de anomia do direito, em que se perdura uma força-de-lei sem lei. O filme *O Triunfo da Vontade* (1935), da diretora Leni Riefenstahl, denota-se o modo como ela apresenta a figura do Hitler de maneira sobreposta, com a finalidade de demonstrá-lo como líder soberano.

FIGURA 2- CENA DO FILME O TRIUNFO DA VONTADE



Fonte: filme O Triunfo da Vontade (1935).

O Triunfo da Vontade (1935) foi uma obra cinematográfica de cunho propagandístico para ludibriar a população, mostrando a figura central de Hitler como ente divino, um messias que iria guiar seu povo para uma nova Alemanha, sem ser àquela destrozada da primeira Grande Guerra (BARBOSA, 2013). Nesse sentido, essa supremacia utilizada na película se averigua no território onde fora veiculada, onde as vontades ou anseios dessa figura autoritária mais valiam do que propriamente os atos constitucionais estabelecidos.

3.2 A TEORIA DE WALTER BENJAMIN

Walter Benjamin foi um importante filósofo alemão que contradizia com Carl Schmitt. Através dessa dissidência, Giorgio Agamben (2004) ancorou-se nas ideias de Benjamin.

Benjamin (2020) afirma que o caráter da violência presente no Estado de Exceção se configura por estar fora do direito e que por isso precisa ser comprovada nas ações cotidianas – uma espécie de *reine Gewalt* ou violência “pura”. Ele afirma que essa violência não consiste em um ser absoluto, mas sim como sendo subordinada a alguma coisa, com algo exterior. Mais vale buscar os meios que a ela são submetidos do que os fins que busca – uma espécie de metalinguagem. Portanto, em relação ao direito, essa violência não governa, tampouco executa, mas sim se manifesta através das relações sociais.

Essa ideia de Benjamin por sua vez se contrapõe à teoria de Schmitt (2006), pois esse último concebe a violência dentro dos parâmetros jurídicos. No entanto, é nessa linha que Schmitt (2006) elabora a teoria da soberania (como foi trabalhado acima), em que a violência pura é ratificada a partir da soberania pelo

fato de que apenas – e somente apenas – o soberano tem o poder de suspender o direito. Entretanto, Benjamin (2020) defende que o soberano é impossibilitado de tomar decisões e não é capaz de estabelecer ordem, situação a qual ele dá o nome de “soberano barroco”; isso porque entre o seu poder e seu exercício se confere um fenômeno chamado de “escatologia branca”, na qual um vazio predomina, por conta da violência catastrófica.

É por conta dessa ideia de “violência catastrófica” que o filósofo Benjamin (2020) defende o Estado de Exceção como *factio iuris*³, pois essa desordem não tem quaisquer relações com o direito. Agamben (2004), analisando a dissidência entre os dois teóricos, sustenta que a Exceção é constituída por esse espaço vazio, pois é essa catástrofe – como resultado desse estado – que pressupõe a ordem jurídica:

A violência se mantém em relação com sua própria medialidade [...] A violência pura se revela somente como exposição e deposição da relação entre violência e direito [...] A violência pura expõe e corta o elo entre o direito e violência e pode, assim, aparecer ao final não como violência que governa ou executa (*die schaltende*), mas como violência que simplesmente age e se manifesta [...] Relação entre violência e direito (AGAMBEN, 2004, p. 96).

Por isso, a Exceção tem sua concretização intrínseca por meio da perseguição contra grupos de explorados e dominados. O “Direito” da polícia ocorre, nesse sentido, para atingir fins empíricos que o próprio Estado não tem condições de garanti-los, por conta dessa impotência jurídica (BENJAMIN, 2020). Então, perseguição contra judeus (como no caso da Alemanha Nazista) até a exterminação da juventude negra favelada (como no cenário brasileiro) são exemplos que permitem a sustentação desse cenário escatológico.

4 OS CONCEITOS DE FESTA, LUTO E ANOMIA

Outrossim, Agamben (2004), para desenvolver o conceito de Estado de Exceção, explana essa situação trazendo um paralelo com um cortejo fúnebre, no qual a morte do soberano⁴ geraria uma espécie de luto público.

Nesse cenário, o autor relaciona dois conceitos: esse luto público é caracterizado “por uma suspensão e uma alteração de todas as relações sociais” (AGAMBEN, 2004, p. 96), ocasionando uma anomia por meio do terror. O tumulto promovido pela morte do soberano só seria contido pelo *iustitium*, já que durante a cerimônia fúnebre o direito estaria suspenso.

Nessa perspectiva, a ordem da cidade depende da existência do soberano, pois ele é o próprio *iustitium*. O soberano é visto como uma “lei viva”, em que ele não seria suscetível à obediência das leis; ele é, pois, *anomos*. Em vista disso, se estabelece uma hierarquia em que ele é a lei e o magistrado é limitado somente a respeitá-la para, dessa maneira, manter a harmonia cidadina.

³ Ter em mente que esse termo significa “situações que são contrárias à lei em si” (ARNAUD, 1999).

⁴ Percebe-se que essa associação com a soberania faz uma referência categórica aos Estados Absolutistas dos séculos XVI e XIX da Europa (AGAMBEN, 2004).

A correspondência entre *iustitium* e luto mostra aqui seu verdadeiro significado. Se o soberano é um *nomos* vivo, se, por isso, anomia e *nomos* coincidem inteiramente em sua pessoa, então a anarquia [...] deve ser ritualizada e controlada, transformando o estado de exceção em luto público e o luto, em *iustitium* (AGAMBEN, 2004, p.107).

Ademais, Agamben (2004) em seu estudo esclarece outra noção. Chamada de *festa anômica*, consiste na suspensão das hierarquias jurídicas e na permissividade descontrolada dos indivíduos. Sem qualquer ordem social, essa festa inverte todos os valores considerados padrões, como a troca de papéis entre senhor-escravo, homem-mulher etc. Há, nesse cenário, a definição intrínseca do termo *tumultus*. Por esse motivo, a política fascista é muito conhecida pela sobrevalorização do meio rural (como espaço em que essas hierarquias não foram subvertidas) em detrimento das cidades (local da ausência de normas), como se estas se iguallassem ao episódio bíblico de Sodoma e Gomorra – pois nelas estão presentes todo tipo de perversidade e pecado humanos, em que grupos minoritários vivem à mercê do trabalho dos outros; dessa forma, a cidade é o núcleo da perda dos valores tradicionais. É para restitui-los que se aposta na exceção, como maneira de reconstrução da “normalidade”, do passado áureo etc. Isso pode ser percebido na seguinte passagem:

Num discurso de 1927, o líder fascista italiano Benito Mussolini escreve: “À certa altura, a cidade começa a crescer de maneira patológica e doente, não por meio de recursos próprios, mas através de apoio externo [...] **A crescente infertilidade dos cidadãos tem relação direta com o crescimento rápido e monstruoso das cidades** [...] A metrópole se espalha, atraindo a população do interior que, tão logo se urbaniza, torna-se estéril como a população que já está lá [...] A cidade morre, a nação [...] é agora composta por pessoas velhas e degeneradas, incapazes de defender de um povo mais jovem que ataca as fronteiras agora desprotegidas (GRIFFIN, p.58-9, apud STANLEY, 2020, p. 149, grifo nosso).

Na política fascista, o crescimento do meio urbanístico é o que torna a taxa de natalidade em declínio, pois impede a proliferação do sangue “puro”. Dessa maneira, o meio rural se torna motivo de inspiração dessa política, já que as cidades são compostas por diversidades culturais, étnicas e religiosas, isto é, minorias sociais “roedoras” do trabalho do Estado e dos demais.

5 ESTADO DE EXCEÇÃO E DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE GIORGIO AGAMBEN

Até agora foram analisados os conceitos e as teorias que influenciaram enormemente Agamben (2004) para tecer seu conceito de Estado de Exceção. Sumamente, a Exceção se apresenta como uma noção de necessidade, na qual o que era antes ilícito passa ser lícito, pois ela estabelece uma justificativa – por sua vez conjecturada pela soberania estatal – para transgredir algo ou alguém.

Sob esse ângulo, é importante ressaltar que o filósofo tem como intento principal correlacionar essa ideia da Exceção dentro das democracias contemporâneas. Chega a ser contraditório, pois ela tem se tornado presente em diversos países mesmo com as consequências advindas do pós- Segunda Guerra Mundial:

Quatro anos de destruição tinham limpado o mundo, e as tempestades varreram consigo todos os traços humanos, tudo a que alguém poderia se agarrar, inclusive objetos culturais e valores morais- os caminhos batidos do pensamento e também os padrões sólidos de avaliação e as referências firmes de conduta moral. Era como se, provisoriamente, o mundo tivesse se tornado tão inocente e cândido como no dia da criação. Parecia não restar nada além da pureza dos elementos, a simplicidade do céu e da terra, do homem e dos animais, da vida em si (ARENDRT, 2008, p.248).

Entretanto - ao contrário de outrora -, desde o final da Guerra Fria tem se verificado que as democracias hodiernas não têm sido desrespeitadas por tomadas violentas de poder, mas sim pelos governos eleitos - tendo o seu estopim na própria via eleitoral. Contudo, mesmo com o uso “moderado” da violência, esse cenário ainda se dá de forma legal – como é fundamentado por Agamben (2004). Nos Estados Contemporâneos, portanto, vive-se Estado de Exceção dentro da própria legalidade.

5.1 AUTORITARISMO CONTEMPORÂNEO

A Itália foi um dos berços do Fascismo, onde Benito Mussolini se tornou a figura central de soberania do poder. Após a Grande Guerra, este país teve sua população e economia naturalmente fragilizadas, razão pela qual muitos diretores utilizaram a Sétima Arte como meio de trazer à tona as consequências advindas do fascismo italiano⁵. Nesse sentido, filmes como *Ladrões de Bicicleta*, *A Terra Treme* e *Arroz Amargo* demonstraram a miséria e a exploração da classe trabalhadora, com o intuito de conscientizar a população (MEDEIROS, 2019).

Não obstante, é verificável hoje na Itália medidas autoritárias de governo. Um bom exemplo disso foi a negação da pandemia do novo coronavírus pelas autoridades locais através da campanha chamada *Milano no si ferma* em fevereiro de 2020, na qual defendia a manutenção da vida habitual e a chegada de turistas no território. A campanha foi adotada nas principais cidades italianas como Nápoles, Roma e Bérghamo, mesmo o país contando com 655 casos de Covid-19 (CALIL, 2021). Não por acaso, o menosprezo à expertise científica é uma característica frequentemente encontrada nos governos autoritários⁶.

Entrementes, na Alemanha tem se verificado a ascensão de grupos de extrema-direita no governo desde as eleições de 2016, nas quais o partido Alternativa para a Alemanha (AfD) venceu as eleições com 21% dos votos (DONCEL, 2016).

Situações como essas geram um efeito influenciador para os outros países. Na Rússia, o governo perseguiu a Universidade Europeia de São Petersburgo devido a suas inclinações liberais, decretando sua suspensão em 2016 (STANLEY, 2020). Isso acontece porque no clássico estilo da propaganda demagógica, atacar as universidades por serem um ambiente que defende a pluralidade de ideias, tem se tornado frequente.

⁵ Considerado por muitos críticos da Arte como sendo um dos movimentos mais importantes do século XX, o Neorealismo Italiano durou de 1944-1950.

⁶ Esse diálogo é muito presente também na obra *Morte Em Veneza* (1912) do vencedor do prêmio Nobel Thomas Mann, na qual o enredo se passa em uma cidade infestada por uma epidemia de cólera; a despeito disso, as autoridades locais ignoram medidas de segurança por temerem a perda de turismo na região. ignifica “situações que são contrárias à lei em si” (ARNAUD, 1999).

Muitas vezes esses espaços são atacados por serem fontes de “doutrinação marxista” – onde são ensinados ideários como feminismo e estudos de gênero, em detrimento da glorificação do tradicionalismo (STANLEY, 2020).

Além disso, as teorias conspiratórias também persistem como uma designação nas democracias hodiernas, especialmente por conta da expansão das mídias sociais. Um bom exemplo disso ocorreu durante as eleições dos Estados Unidos em 2016, onde Hillary Clinton, junto com outros congressistas democratas, foram acusados pela oposição de trancafiar crianças para tráfico sexual em uma pizzaria de Washington, D.C. Essa teoria – chamada na época de “Pizzagate” – circulou de forma massiva nas redes sociais e teve grande aceitação (apesar de seu caráter bizarro), a ponto de um indivíduo da Carolina do Norte, Edgar Maddison Welch, ter ido a essa pizzaria, armado, para confrontar seus donos para que esses liberassem os supostos confinados (STANLEY, 2020). Nesse cenário, a propagação de inverdades suscita ressentimentos e emoções irracionais, pois o outro é observado como inacreditável, fazendo com que a figura do autoritário seja a única passível de credibilidade, suprimindo, por conseguinte, as relações mútuas entre os cidadãos.

Também no território norte-americano, Donald Trump muitas vezes vinculou os imigrantes à criminalidade, assim como na Rússia Vladimir Putin fez ao associar LGBTs como uma ameaça às crianças e às mulheres (STANLEY, 2020). Esse ataque contra grupos minoritários é explicado pela política dos “nós” e “eles”, no qual o “nós” representa os indivíduos que são considerados majoritários e “normais” na sociedade, ao passo que “eles” são pessoas à parte, “diferentes” da maioria da população. Dessa forma, o cenário da criminalidade, por exemplo, ratifica a atribuição de um tipo de caráter a um determinado grupo minoritário:

Tendemos a descrever as ações daqueles que consideramos como um de “nós” de forma bem diferente da que usamos para descrever as ações daqueles que consideramos como “eles”. Se alguém que consideramos um de “nós” fizer algo mau- por exemplo, roubar uma barra de chocolate-, tendemos a descrever a ação em termos concretos. Em outras palavras, se meu amigo Daniel roubar uma barra de chocolate, eu provavelmente caracterizarei o que ele fez como “roubou uma barra de chocolate” [...] Se Jerome, que é considerado “eles”, roubar uma barra de chocolate, é muito mais provável que ele seja descrito como ladrão ou criminoso (STANLEY, 2020, p.115).

No cenário brasileiro, essa política do “nós” e “eles” se torna categórica no que concerne à perseguição assentida pelos políticos em relação à população negra. No início de 2018, Michel Temer aprovou uma intervenção na segurança pública do estado para atenuar os casos de violência extrema nas cidades médias e pequenas do Rio de Janeiro, permitindo que as Forças Armadas entrassem ostensivamente nas periferias para perseguir criminosos (MORELLATO; DOS SANTOS, 2020). Torna-se evidente a estigmatização do governo em relação aos brasileiros com menor poder aquisitivo, em especial morador de favela e de cor de pele negra, ao passo que ricos e brancos cometem crimes de maior gravidade – contra a ordem pública –, e nem por esse motivo são vítimas de reprimendas (MIRANDA; DE PAIVA, 2017)⁷.

⁷ Além da perseguição policial à juventude negra, é imprescindível destacar que o sistema carcerário brasileiro é majoritariamente constituído por pessoas negras (64%), segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias de 2017 (CORDEIRO, 2018).

Por conseguinte, a lei ou a garantia de direitos não vale para todos os cidadãos: para alguns, lhes é aplicado Estado de Direito, ao passo que, a outros lhes é empregado Estado de Exceção. Na obra *O processo*, de Franz Kafka (2005), o protagonista Joseph K. é detido sem qualquer motivo por um estado arbitrário. Apesar do autor não deixar claro a condição social do personagem principal, nota-se a semelhança do livro com os dias atuais, pois, dependendo do parâmetro a que o sujeito está situado, ele não atende a um devido processo legal, ao contrário de outros que possuem seus direitos e garantias devidamente resguardados.

— Posso ver os livros? - perguntou K. não por uma curiosidade especial, mas só para que sua ida até lá não tivesse sido inteiramente inútil.

— Não - disse a mulher, fechando outra vez a porta. - Isso não é permitido. Os livros pertencem ao juiz de instrução.

— Ah, sim - disse K. meneando a cabeça. - **Com certeza os livros são códigos e é típico dessa espécie de tribunal que se condene não só quem é inocente, mas também quem não sabe de nada** (KAFKA, 2005, p.53, grifo nosso).

Nessa perspectiva, os grupos minoritários tendem a ter seus direitos vilipendiados por esse Estado autoritário, na medida em que trata os seres humanos de forma desigual por descumprir os valores e princípios básicos sobre formas dignas e igualitárias de tratamento que regem o Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Congresso Internacional do Medo

*Provisoriamente não cantaremos o amor,
que se refugiou mais abaixo dos subterrâneos.
Cantaremos o medo, que esteriliza os abraços,
não cantaremos o ódio porque esse não existe,
existe apenas o medo, nosso pai e nosso companheiro,
o medo grande dos sertões, dos mares, dos desertos,
o medo dos soldados, o medo das mães, o medo das igrejas,
cantaremos o medo dos ditadores, o medo dos democratas,
cantaremos o medo da morte e o medo de depois da morte,
depois morreremos de medo
e sobre nossos túmulos nascerão flores amarelas e medrosas.”*
(Carlos Drummond de Andrade)

Nota-se que Agamben (2004) nos mostra o quanto a Exceção subsiste nas democracias – desde o Direito Romano, tendo o seu ápice durante os governos fascistas e perdurando até os dias de hoje.

Percebe-se que os conceitos de *tumultus* e *iustitium* é veiculado a um grupo fragilizado da sociedade

– sendo esse sempre o culpado pelos problemas sociais que regem a localidade. Enquanto na Alemanha Nazista eram os judeus, nos Estados Unidos são os imigrantes, no Brasil as pessoas negras e assim por diante. É demonstrado também, através dos conceitos de *auctoritas* e *potestas*, a relevância da figura do autoritário que ataca cidadãos, ao passo que influencia outros por meio de seu discurso, assim como na Itália fascista Benito Mussolini afirmava que as cidades eram fonte de perversidade, o prefeito de Milão negou a expertise científica e manteve o turismo presente na região, mesmo a Covid-19 afligindo o território.

Ademais, observa-se que Agamben (2004) trabalha dois importantes teóricos para desenvolver seu conceito de Estado de Exceção – Carl Schmitt e Walter Benjamin. É nos pensamentos do filósofo Benjamin que Agamben ancora suas ideias, pois a Exceção se concretiza intrinsecamente por meio da violência contra os explorados e dominados, fator que pressupõe a ordem jurídica. Conseqüentemente, isso é o que se averigua nos regimes democráticos, como pode ser verificado pela perseguição aos grupos minoritários assentida pelos próprios governantes.

Em vista disso, imprescindível que a sociedade se torne cônica sobre os efeitos de um Estado arbitrário sobre os cidadãos. A partir dessa consciência, forças democráticas atuantes são capazes de coibir as exceções externadas por esse Estado, tendo em vista que essas forças seriam uma espécie de contraponto a esse cenário de arbitrariedade. Isso se passa não só através de eleições, mas também através da mobilização devidamente organizada da sociedade.

Portanto, são levantando os conceitos, a partir de sua origem histórica e política, bem como identificando as teorias que influenciaram a construção do pensamento do autor (situando historicamente a sua obra) que conseguimos analisar de que forma a Exceção atua nas democracias contemporâneas, compreendendo, assim, a importância do filósofo italiano para os estudos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDRT, Hannah. **Homens em tempos sombrios.** São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** São Paulo: Boitempo, 2004.

BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. O mito em O Triunfo da Vontade: uma análise do documentário de Leni Riefenstahl. **Revista Communicare**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 99-112, jun. 2013.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

CALIL, Gilberto Grassi. A negação da pandemia: reflexões sobre a estratégia bolsonarista. **Serviço Social & Sociedade**, [S.L.], n. 140, p. 30-47, abr. 2021.

CORDEIRO, J. C. et al. PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL: UM ESTUDO A PARTIR DOS DADOS COMPILADOS PELO INFOPEN 2017. **Anais do EVINCI – UniBrasil**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 36-36, out./2018.

DONCEL, Luis. **Partido xenófobo obtém resultado histórico e supera sigla de Merkel na Alemanha**. [S. l.], 5 set. 2016. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/04/internacional/1473006281_617652.html. Acesso em: 28 jan. 2022.

KAFKA, Franz. **O Processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KERSHAW, Ian. **Hitler**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MANN, Thomas. **Morte em Veneza**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macedo de. **Os direitos humanos e as metamorfoses do tempo: compreendendo sua (re)invenção crítica**. 2019. 226 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MIRANDA, Gabriel; PAIVA, I. L. D. Os Becos sem Saída do Debate Sobre Segurança Pública: Notas Sobre o Fetiche do Estado Penal. **Psicologia Política**, Natal, v. 17, n. 38, p. 44-56, jan./2017.

MONTEBELLO, Valeria. **A anarquia de Pasolini vista pelo amigo Agamben**. Disponível em:
<https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6853-a-anarquia-de-pasolini-vista-pelo-amigo-agamben>. Acesso em: 26 jan. 2022.

MORELLATO, A. C. B; SANTOS, A. F. P. R. D. Intervenção federal e a guerra contra os pobres na cidade do Rio de Janeiro. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 711-736, set./2020.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do "nós" e "eles"**. Porto Alegre: L&Pm, 2020.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FILMES

ARROZ AMARGO. Direção de Giuseppe De Santis. Itália, 1949. 1h48minutos.

A TERRA TREME. Direção de Luchino Visconti. Itália, 1948. 2h40minutos.

LADRÕES DE BICICLETA. Direção de Vittorio de Sica. Itália, 1948. 1h33minutos.

O ETERNO JUDEU. Direção de Fritz Hippler. Alemanha, 1940. 1h05 minutos.

TRIUNFO DA VONTADE. Direção de Leni Riefenstahl. Alemanha, 1935. 1h50 minutos.